

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 - ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA NAS ÁREAS DE CADASTRO DE ÁREA FÍSICA/ATUALIZAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS/PROJETO ELÉTRICO/HIDRÁULICO/INCÊNDIO E PLANO DE EMERGÊNCIA E SPDA (APROVADOS NO CORPO DE BOMBEIROS) PARA O INSTITUTO DE BIOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO E NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

DOUTA AUTORIDADE SUPERIOR

DOUTA COMISSÃO DE JULGAMENTO

RAZÕES DO RECURSO

A MÉTRICA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 29.347.132/0001-76, com sede na Avenida Jorge Amado, nº 1565, sala 04 e 06, bairro Jardins, Aracaju / SE, através de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com pedido de efeito suspensivo

Contra a decisão que habilitou e declarou como vencedora do Pregão em epígrafe a licitante **PRIMUSTECH SISTEMAS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, e aceitou as propostas da **CVS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E CHENSO ARQUITETURA** nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02, pelas razões adiante expostas.

Assim, requer-se a *reconsideração* da decisão recorrida ou o encaminhamento do presente recurso para a Autoridade Superior, através do i. Pregoeiro, nos termos do art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, a quem caberá dar-lhe **provimento**.

Termos em que se pede deferimento

De Aracaju/SE para Salvador/BA, 31 de outubro de 2023.

MÉTRICA ENGENHARIA LTDA – CNPJ 29.347.132/0001-76



RAZÕES DO RECURSO

Ente Licitante: Universidade Federal da Bahia

Recorrente: MÉTRICA ENGENHARIA LTDA

A Comissão de Licitação,

I. TEMPESTIVIDADE

Conforme definição na ATA 4º de parecer de julgamento e proposta e com amparo no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02, é cabível o recurso administrativo interposto por ocasião da Sessão Pública, conferindo-se o prazo de até o dia 03/11/2023 para a apresentação das razões recursais, sendo, portanto, o presente recurso tempestivo.

II. EFEITO SUSPENSIVO

Tendo em vista as particularidades do caso que serão abordadas, atinentes à habilitação indevida e declaração de vencedora do certame da **PRIMUSTECH SISTEMAS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, e declarou as propostas válidas das empresas **CVS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E CHENSO ARQUITETURA** no procedimento licitatório, requer-se, desde já, seja recebido o presente recurso e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o §2º, do art. 109 da Lei n. 8.666/931, ou seja, concedendo efeito suspensivo à habilitação indevida e declaração de empresa vencedora aqui impugnada até julgamento final nesta via administrativa.

III. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação promovida pela Universidade Federal da Bahia, por intermédio do Presidente da Comissão de Licitações e equipe de apoio, na modalidade de Tomada de Preços nº 02/2022, do tipo Menor Preço, objetivando a *“ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA NAS ÁREAS DE CADASTRO DE ÁREA FÍSICA/ATUALIZAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS/PROJETO ELÉTRICO/HIDRÁULICO/INCÊNDIO E PLANO DE EMERGÊNCIA E SPDA (APROVADOS NO CORPO DE BOMBEIROS) PARA O INSTITUTO DE BIOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO E NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”*.

Em 26 de outubro de 2023 foi disponibilizada a 4ª ata da seção com o parecer de julgamento da proposta, tendo a PRIMUSTECH SISTEMAS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO sido



considerada aceita a proposta financeira e declarada vencedora, na mesma ocasião, mesmo não tendo cumprido com os critérios estipulados no instrumento editalício.

Com a devida vênia, a análise promovida pelo i. Pregoeiro merece ser revista, tendo em vista o descumprimento dos seguintes Itens pela empresa declarada vencedora:

- a) Validade da proposta inferior a 90 dias, conforme item 8.1.1 do edital;
- b) Não apresentou composição dos preços unitários conforme item 8.1.5.1 do edital;
- c) Não foi apresentado o regime de tributação da empresa para verificação dos percentuais de contribuição de PIS, COFINS, CPRB e ISS.

Informamos que as considerações da alínea b e c, são também válidas as empresas CVS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E CHENSO ARQUITETURA.

IV. DOS FUNDAMENTOS

Da necessária inabilitação da licitante declarada vencedora pela não preenchimento dos requisitos para aceitação da proposta de preços. Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No presente caso, tem-se que a Recorrida não logrou êxito em comprovar aptidão econômico-financeira para a execução do serviço objeto da Tomada de Preços nº 02/2022, devendo ser recusada, sob pena de afronta aos princípios norteadores das licitações, notadamente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

Inicialmente, importa destacar que o Edital de licitação é um instrumento por meio do qual a Administração disciplina as regras que norteiam a realização do certame e, por isso, constituem partes integrantes deste documento o projeto básico ou executivo, a metodologia de execução do serviço, a composição unitária de preços, a minuta do contrato e todas as informações pertinentes e complementares que se relacionem ao objeto licitado, conforme determina o art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/933.

Nesse sentido, a Lei n. 8.666/93 é clara ao estabelecer em seu art. 7, §2º, II, que as licitações para realização de obras e serviços devem ser precedidas de elaboração de projeto básico e orçamento detalhado, contendo a composição unitária de preços pela Administração licitante. Nos seguintes termos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços. (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...) (grifos acrescentados)

No caso em apreço, observa-se que a empresa Recorrida apresentou a composição de preços, item solicitado no edital.

Assim, vê-se que neste ponto se encontra violado o instrumento convocatório, não logrando êxito a PRIMUSTECH SISTEMAS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CVS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E CHENSO ARQUITETURA.

Ademais, a planilha de composição de custos é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas por licitantes, sendo certo que, a partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração terá condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

Com isso, as planilhas de composição de custos em sede de licitações na modalidade de Pregão tem por finalidade atestar a exequibilidade dos valores ofertados, conforme previsão de regras claras quanto à composição dos custos que venham a impactar no valor global das propostas da arrematante.

Desta feita, a apresentação das composições completas permite não apenas a análise do preço total apresentado pela licitante, mas também a verificação de existência de custos unitários subdimensionados ou superfaturados, bem como, a observância e adequação de alguns desses custos aos patamares impostos por normas legais específicas, evitando problemas durante a execução dos contratos, facilitando a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Enquanto a definição das normas editalícias está submetida à discricionariedade da Administração, o julgamento dos documentos apresentados pelas proponentes é ato vinculado, não sendo possível desbordar-se dos parâmetros previamente fixados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está insculpido no art. 41 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diz-se isso pois situação diversa, além de inválida, indicaria também a inexistência de isonomia e do imprescindível tratamento impessoal para com os licitantes, situação mais uma vez contraposta aos princípios norteadores da licitação e da Administração Pública, que deve ser atendido, consoante lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração (Curso de Direito Administrativo. Malheiros: São Paulo, 2001, pg. 477)

A jurisprudência pátria tanto em âmbito do c. TCU, quanto dos Tribunais de Justiça tem se manifestado de forma uníssona quanto à ilegalidade da não observância ao princípio vinculação ao instrumento convocatório pela Administração Pública, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável

indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJ-MG – AC 10290130006072001, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016).

Assim, a manutenção do ato administrativo da condição de aceitabilidade da proposta e declaração de vencedora aqui vergastado nos termos originais acarreta tratamento desigual às licitantes, haja vista que a empresa vencedora do certame violou patentemente os termos estabelecidos no Edital, em desconformidade com o previsto no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, além do fixado nos artigos 31 e 41, da Lei n. 8.666/93 e com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e, ao cabo, da indisponibilidade do interesse público.

Assim, diante das ilegalidades apontadas, deve-se proceder à recusa das propostas das empresas PRIMUSTECH SISTEMAS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CVS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E CHENSO ARQUITETURA na Tomada de Preços nº 02/2022, sob pena de violação, pela Administração Pública, do seu próprio Edital.

V. Requerimento

- a) Em razão dos fatos e fundamentos expostos, REQUER-SE: a) Seja dado imediato efeito suspensivo à indevida habilitação da empresa Recorrida, aqui impugnada, até o julgamento final nesta via administrativa, em conformidade com o §2º, do art. 109 da Lei n. 8.666/93;
- b) Ao final, seja dado provimento ao recurso, a fim de recusa da proposta das empresas PRIMUSTECH SISTEMAS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CVS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E CHENSO ARQUITETURA da Tomada de Preços nº 02/2022, pelas razões acima expostas, haja vista o descumprimento dos critérios estipulados no Edital;
- c) Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo.

Aracaju, 31 de outubro de 2023



THIAGO BARBOSA DE JESUS

(Msc. Engenharia Civil e Ambiental, Esp. Gestão de recursos hídricos energéticos e meio ambiente, Eng. Seg. do Trabalho – CREA: 271562182-5)

Sócio proprietário da MÉTRICA ENGENHARIA EIRELI – CNPJ: 29.347.132/0001-76